

Fls.

Processo: 0007045-15.2021.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: AXEL SCHMIDT GRAEL

Réu: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leticia de Oliveira Pecanha

Em 13/10/2021

Sentença

AXEL SCHMIDT GRAEL ajuizou demanda em face de DANIEL LUCIO DA SILVEIRA, objetivando a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais. Afirma que sofreu agressão desmedida e injustificável por parte do réu, que publicou, em sua conta na rede social Twitter, no dia 13 de fevereiro de 2021, mensagem em que fazia alusão ao cometimento de violência física contra o autor, afirmando que este deveria "levar uma surra de gato morto até ele miar". Aduz o autor que a referida mensagem extrapola o direito à livre manifestação de pensamento, atacando sua honra e ameaçando sua incolumidade física. Afirma que a mensagem possui conteúdo semelhante a outras, proferidas pelo réu contra Ministros da Suprema Corte, e que, devido ao grande número de seguidores que possui o réu nas redes sociais, a sua divulgação possui potencial de induzir seus simpatizantes à prática de tais atos, afirmando, ainda, que tais atitudes não devem ser toleradas no Estado Democrático de Direito. Afirma tratar-se de crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, e reforça que possui o réu histórico violento. Salienta que não deve ser admitida a imunidade parlamentar do réu, neste caso, visto não haver pertinência temática entre as declarações proferidas e o exercício de suas funções como parlamentar. Pugna pela responsabilização pessoal do réu e pela sua condenação à compensação por danos morais, diante da ofensa e da incitação a violência sofridas, considerando, ainda, o caráter punitivo e pedagógico da reparação. Requer a condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, a condenação à retirada do conteúdo ofensivo da página do Twitter do réu, e a condenação à postagem permanente, pelo réu, de eventual sentença condenatória em seu site oficial e nas suas redes sociais. A petição inicial, de fls. 3-15, veio instruída pelos documentos de fls. 16-58.

Às fls. 71-72, decisão que defere o pedido autoral, pela não realização de audiência de conciliação, e que determina a citação do réu.

Às fls. 109-127, contestação, instruída pelos documentos de fls. 128-132. Aduz o réu, inicialmente, que a imunidade parlamentar que possui alcança a reponsabilidade civil ora discutida. Afirma que a sua conta na rede social Twitter é utilizada exclusivamente em função de seu mandato e que a mensagem referida pelo autor estaria relacionada ao seu exercício parlamentar, motivo pelo qual restaria caracterizada a imunidade parlamentar a que faz jus, afastando a incidência de reparação civil. Impugna o meio de prova utilizado pelo autor, qual seja, a captura de tela, alegando tal prova resultar em insegurança jurídica diante da facilidade de alteração ou de descontextualização da imagem capturada. Ainda, aduz que a mensagem apresentada na captura de tela trazida aos autos pelo autor não demonstra qualquer tipo de

ameaça ou ofensa à honra, sendo mera crítica que não pode ser suficiente para gerar constrangimento. Argumenta ser o crime de ameaça a que se refere o autor na petição vestibular crime impossível, tendo em vista a impossibilidade de que um animal morto ressuscite e emita som. Afirma ser a suposta crítica por si realizada desproporcional ao socorro buscado pelo autor perante o Poder Judiciário, o que apenas sobrecarrega a Justiça, além de tolher o direito que possui o réu à livre manifestação de pensamento. Afirma, ainda, que, em se tratando do potencial multiplicador da mensagem alegado pelo autor, tal potencial foi, em verdade, produzido pelo próprio demandante, visto que ele deu publicidade à suposta publicação. Aduz que, não fosse a publicidade dada pelo próprio autor, o fato em comento jamais teria qualquer notoriedade. Alega que jamais incitou seus simpatizantes à prática de violência e que não possui qualquer tipo de controle sobre os seus seguidores nas redes sociais, além de que tais alegações trariam elementos diversos ao objeto da ação proposta. Salienta que o autor teria por objetivo a sua autopromoção às suas custas, tornando-o alvo de reportagens manipuladoras e de grande repercussão. Quanto ao dano moral alegado na peça de abertura, afirma ser este inexistente, diante da previsão constitucional do direito de liberdade de manifestação do pensamento, além do direito de acesso à informação e da liberdade de expressão e imprensa. Considera não haver dano efetivo causado pela conduta a si imputada, bem como que o valor requerido a título de compensação seria excessivo. Reitera a ausência de prova mínima trazida pelo demandante, afirmando ser facilmente manipulável a imagem de uma suposta captura de tela, devendo o autor ter trazido outros meios de prova, de caráter não unilateral, para formação da cognição do juízo. Por fim, requer seja acolhida a preliminar de imunidade parlamentar, reforçando que as supostas declarações estariam diretamente ligadas ao exercício do seu mandato de Deputado Federal e requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Às fls. 136-137, decisão que determina prazo para réplica do autor, além de determinar que as partes esclarecessem as questões de fato relativas à atividade probatória, bem como as provas a serem produzidas.

Às fls. 146-162, réplica, instruída com os documentos de fls. 163-364. Afirma o autor haver contradições na contestação do réu e que este em nenhum momento nega a autoria dos fatos narrados, apenas relativizando o ocorrido. Afirma ser equivocada a invocação da imunidade parlamentar do réu no caso em comento, visto que esta não seria absoluta, ilimitada ou irrestrita, devendo proteger o parlamentar apenas no estrito exercício do seu mandato. Ainda, afirma não haver nexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e a sua função pública, e que a imunidade parlamentar não pode ser confundida com um privilégio pessoal. Consigna que o réu abusou do seu direito à livre manifestação, sem razões que justificassem as palavras publicadas na rede social, tendo portanto praticado ataque gratuito à honra do autor, bem como ameaça à sua integridade física, situação que repercute, ainda, em função dos cargos exercidos por ambos. Sustenta ser indefensável, como pretendido pelo réu, o argumento de que a postagem em questão pode ser considerada de caráter elucidativo, informativo e jornalístico, salientando, ainda, que a mesma expressão foi utilizada pelo demandado em ataques proferidos contra membros da Suprema Corte. Ainda, afirma que a Corte Constitucional entende que a imunidade parlamentar apenas incide quando houver conexão da fala com o desempenho das funções exercidas pelo parlamentar, sendo, portanto, descabido invocar uma imunidade parlamentar absoluta. Com relação à tese de que o autor estaria se utilizando da situação para ganhar visibilidade política, afirma este que a situação ocorrida foi exatamente a inversa, em que o réu buscou ganhar atenção e aprovação de seus seguidores na rede social. Afirma ser o valor pleiteado condizente com a situação e com o sofrimento por ela gerado. Aduz, ainda, que incorreu o réu em crime contra o idoso, consubstanciado no art. 105 do Estatuto do Idoso, tendo veiculado informações depreciativas à pessoa do autor, que possui idade superior a sessenta anos. Acerca da alegação de ausência de prova mínima, afirma que a ofensa ora discutida trata-se de fato notório e público, tendo recebido grande repercussão na imprensa e, portanto, não depende de prova, conforme o art. 374, I, do CPC. Por fim, requer sejam rejeitadas as alegações do réu, que seja acolhida a desnecessidade de produção de prova diante do fato notório da suposta mensagem publicada, ou que, em não sendo acolhido tal entendimento, que seja expedido ofício ao Twitter para que este forneça cópia do material objeto da presente.

Às fls. 366-367, manifestação do réu. Afirma não possuir mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. Impugna a documentação acostada pelo autor em sede de réplica, argumentando que tais documentos não possuem relação com a demanda. Reitera os pedidos da peça de contestação, requerendo o acolhimento da preliminar de imunidade parlamentar e reiterando que as supostas declarações estariam diretamente ligadas ao exercício do seu mandato. Por fim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado do mérito.

Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais, decorrentes de postagem que reputa ofensiva à sua integridade física e psíquica.

A questão preliminar suscitada, relativa à imunidade parlamentar, será apreciada juntamente com o mérito.

Inicialmente, quanto à impugnação dos documentos relativos à petição de réplica, sob o argumento de que tais documentos não guardariam relação com o caso presente, entendo que estes se prestam à formação da convicção deste juízo, visto tratarem da imunidade parlamentar, questão que permeou grande parte da argumentação das partes, bem como tratam de pronunciamentos do réu diante daqueles de orientação política oposta à sua, caso em que parece se enquadrar o autor, o que poderia endossar as alegações do demandante.

Reconheço, portanto, a validade dos documentos acostados à petição de réplica, como meios de prova idôneos ao que ora se discute.

O autor insurge-se contra publicação feita pelo réu em sua conta pessoal no Twitter, em 13/02/2021, com o seguinte teor: "@axelgrael toma vergonha na sua cara! Filhote de @jodiajr do Karaleo! Vocês tem que levar uma surra de gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição."

Não merece prosperar a impugnação apresentada pelo réu, quanto à prova produzida a partir de captura de tela que teria sido extraída do Twitter. Ora, a postagem objeto da presente demanda é informação pública e notória, visto que divulgada em uma série de reportagens jornalísticas. Em se tratando de fato notório, é desnecessária a produção de novas provas além daquelas já acostadas aos autos. Ademais, o réu não nega expressamente os termos da publicação, não contesta expressamente a alegação de que tenha promovido a publicação em seu perfil no Twitter na data indicada. Cinge-se a impugnar genericamente o meio de prova utilizado pelo autor, consubstanciado em captura de tela.

Desta forma, entendo que a situação atinente ao caso em comento, qual seja, a postagem feita pelo réu em rede social, é fato público e notório, amoldando-se à dicção do art. 374, I, do CPC.

Já a alegação do réu de que estaria protegido pela imunidade parlamentar não merece prosperar. Deve-se considerar que, no caso em tela, não se trata de opiniões proferidas pelo Deputado Federal dentro do ambiente do Congresso Nacional, situação que, por si só, já exclui a aplicação da imunidade parlamentar absoluta. Desta feita, trata-se, aqui, da chamada imunidade parlamentar relativa, segundo a qual, para que o parlamentar seja imune, a mensagem por ele proferida deve guardar relação com o exercício do seu mandato. É o que se depreende de diversos julgados do Pretório Excelso, dentre os quais destaco:

"A palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. (...) Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (Inq 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas

concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material." (STF. Plenário. Inq 1.958, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgado em 29/10/2003).

"... 7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal. 8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardisoso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. 9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. (STF. RE 1165482. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 02/07/2019 Publicação: 01/08/2019)

Ora, não se tratando de imunidade parlamentar absoluta, imperativo, então, passar à análise da condição para que a imunidade parlamentar relativa do réu seja ou não aplicada ao caso. Conforme visto, é cediço que, para que seja imune por seus atos e palavras, o parlamentar deve agir e manifestar-se dentro de parâmetros relativos ao exercício da sua função, ou seja, deve haver um liame indissociável daquilo que se profere com a função mesma por ele exercida enquanto agente político. No caso em análise, tal relação não parece evidente. Muito embora afirme o réu ser a sua conta na rede social Twitter utilizada unicamente para tratar de assuntos relativos ao seu exercício parlamentar, não parece possível admitir que a sugestão de que o autor deveria sofrer agressões físicas possui alguma relação com as funções de Deputado Federal do réu. Ou seja, a manifestação não guarda pertinência com o exercício do mandato legislativo.

O texto veiculado pelo réu é, decerto, clara ofensa à pessoa do autor, visto que o réu afirma que o autor "tem que levar uma surra de gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição". Não é possível conceber a situação de forma diversa de uma violação à dignidade do autor e, em especial, dos seus corolários do direito à honra e do direito à integridade física. Cumpre salientar, ainda, que a declaração proferida pelo réu poderia, em tese, até mesmo configurar crime. Evidenciado, portanto, o elevado grau de reprovabilidade da conduta em comento, de modo que não se pode conceber que os danos dela decorrentes não sejam consideráveis.

Válido ainda mencionar, quanto à alegação de que se trataria de "crime impossível", tendo em vista a impossibilidade, como aduzido pelo réu, de que um animal morto ressuscite e emita som, parece evidente que o uso da linguagem, na postagem em questão, não deve ser interpretado literalmente, mas sim tendo em vista seu sentido conotativo. Ora, dizer que alguém deve receber surra em que se utiliza animal morto como meio de praticar os maus tratos, até que este ressuscite, leva à interpretação de que se propõe agressão tão violenta que o próprio animal, ainda que morto, sentiria seus abalos, a ponto de ressuscitar e emitir som, no caso miado, diante da dor que se lhe causaria. Logo, a alusão que se faz é clara, e o argumento de que o crime em questão seria crime impossível não parece sequer fazer sentido, tangenciando ofensa à literacia tanto das partes quanto de seus patronos, bem como deste juízo.

Superadas essas questões, passa-se à análise da colisão entre o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem, insculpidos no art. 5º, incisos IV e IX e art. 5º, incisos V e X, respectivamente.

Aqui se faz necessária a aplicação da técnica de ponderação entre os valores constitucionais da liberdade de expressão e da proteção à honra. Nesse sentido, evidente que não se pode garantir a preservação de um direito de modo que este exclua diversos outros, devendo o julgador buscar, no caso concreto, os limites do exercício e da efetiva proteção dos interesses envolvidos. Desta forma, deve-se considerar a dignidade e o risco à integridade física do autor limite razoável ao exercício do direito de livre manifestação de pensamento do réu. É inegável, quanto à publicação levada a efeito pelo réu, o conteúdo ofensivo, de ódio e em evidente tom de ameaça grave ao autor. Resta evidenciado, portanto, o abuso de direito por parte do réu, em detrimento do autor, nos termos dos arts. 187, 927 e 944, todos do CC.

Finalmente, com relação ao quantum compensatório, a título de dano moral, deve ser arbitrado considerando-se o seu caráter pedagógico e punitivo, bem como tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Como visto, as ofensas foram graves, perpetradas pelo réu, que é deputado federal e possui grande número de seguidores em suas redes sociais, em face de prefeito municipal, de forma que a publicação certamente teve considerável alcance e repercussão. Tenho como justo e razoável o valor da indenização nos moldes postulados na inicial, ou seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, relativamente ao pedido de imposição de obrigação de fazer, ou seja, de direito de resposta, tem-se que a Lei nº 13.188/2015, que regulamentou o art. 5º, V, da Constituição Federal, excluiu expressamente, em seu artigo 2º, § 2º, os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social. Ademais, não há equivalência direta com o dano causado, inexistindo fatos a serem esclarecidos ou informação a ser corrigida. A medida poderia potencializar ainda mais o conflito entre as partes, haja vista o cenário de polarização vivido no país. Imponho, todavia, a obrigação de retirar a postagem ofensiva objeto desta demanda, caso venha a ser a conta do Twitter do réu reativada, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da reativação, sob pena de multa a ser fixada em sede de cumprimento de sentença, se o caso.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, a título de indenização danos morais, com juros a contar da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e das súmulas 54 e 186 do STJ, e correção monetária a contar da presente data;

b) condenar o réu a retirar a postagem objeto da presente ação, da sua página no Twitter, no prazo de 05(cinco) dias a partir da data em que obtiver novamente acesso à referida conta.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das despesas processuais em igual proporção, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 82, § 2º e art. 85, ambos do CPC e o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais).

Pl.

Niterói, 11/11/2021.

Leticia de Oliveira Pecanha - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leticia de Oliveira Pecanha

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YXK.W9D5.ITR5.G973**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos